



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça João Nery de Santana, 197, Centro

##### Telefone



77 3642-2157

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### TOMADA DE PREÇO

---

- PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 003-2022 (RECURSO ADMINISTRATIVO)

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- AVISO EXTRATO DE PROCESSO E DE CONTRATO- ATO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 095-2022-D - CONTRATADO: LUCILENE PORTELA DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

### AVISOS

---

- ERRATA NO EXTRATO RESUMIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 090-2022-D E CONTRATO Nº 112-2022-D

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 003-2022  
(RECURSO ADMINISTRATIVO)**

**RECORRENTE:** LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

**RECORRIDA:** MUNICÍPIO DE OLIVEIR DOS BREJINHOS-BA.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos passa a analisar os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.646.035/0001-02, em 27/04/2022 contra sua inabilitação no Processo Licitatório nº 003-2022, na modalidade Tomada de Preços.

A recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para licitação em epígrafe, que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido em Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões, mesmo diante de publicação de comunicado de apresentação de recurso, pela recorrente.

**2. DAS IMPUGNAÇÕES**

Em suas razões de impugnação, a empresa postulante alegou, em síntese, que sua inabilitação foi em função do quanto solicitado no item 7.6.6, do Edital em epígrafe ***“7.6.6. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”***

A postulante alega que *“diante da decisão de sua inabilitação por não apresentar conformidade com o item 7.6.6. Informando que encontra-se o Balanço Patrimonial da empresa todas as informações necessárias, emitidas pelo contador registrado pela Juceb. (...)*

### 3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

#### a) Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a inabilitação da empresa que não atendeu ao estabelecido no subitem 7.6.6 do Edital da Tomada de Preços de nº 003-2022, deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

#### **DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são improcedentes os argumentos da recorrente, quanto ao (subitem 7.6.6), do Edital, já que não são válidas as observações feitas na impugnação apresentada ao Presidente da Comissão de Licitação, pois as exigências no edital são plenamente válidas, não estando em desacordo com os princípios que regem a licitação pública.

Cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está expresso no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,*

*podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, o art. 31 da lei de licitações expressa que ele seja apresentado na forma da lei e que comprovem a boa situação financeira da empresa.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Assim sendo, passamos discorrer sobre as inconsistências encontradas no Balanço Patrimonial apresentado na documentação de habilitação pela empresa LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI:

- 1- Conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a data de abertura da LOTTUS CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI foi em 07/07/2020, logo, não pode ser autenticado com a data anterior como consta nos termos de abertura e encerramento e no período de apuração que consta de 01/01/2020 a 31/12/2020;

- 2- Uma vez que o livro diário foi autenticado mesmo que de forma errônea com datas anteriores à abertura da empresa, como se explica ser livro “2” com a data de abertura;
- 3- Ainda, consta no termo de abertura e encerramento que o registro do NIRE foi em 02/03/2004, mas podemos ver que a abertura da empresa foi em 07/07/2020;
- 4- Consta no termo de abertura e encerramento que o livro é o Diário e contem 20 páginas, mas ao consultar o livro diário, contém anexado ao diário o livro razão complementando as 20 páginas do diário. O livro razão não pode fazer parte do diário no mesmo termo, tem que conter seu termo de abertura e encerramento em separado do diário;
- 5- Prosseguindo, consta que o livro é de número 02 e o período da apuração é 01/01/2020 a 31/12/2020, assim encontra-se erro no período de apuração pois a empresa foi aberta posteriormente a esta data, foi verificado que o livro de número 01 já foi autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia neste mesmo período, ficando em conflito o livro de número 01 e 02;
- 6- Avançando na análise, podemos verificar no termo de abertura e encerramento do livro diário de 20 páginas, com período da apuração é 01/01/2020 a 31/12/2020, porem no conjunto dessas 20 páginas citadas nos termos, podemos encontrar na página 13 deste livro com o período 01/01/2021 a 10/03/2021. Já na página 14 podemos encontrar um livro razão que deve ser autenticado em separado com período 01/01/2021 a 10/03/2021. Na página 15 podemos encontrar o D.R.E com período 01/01/2021 a 10/03/2021 com o título de anual, percebendo-se que não fecham nem o primeiro trimestre do ano citado. Na página 16, encontra-se o balanço patrimonial com o título março 2021. O erro é percebido, pois nos termos de abertura e encerramento deste conjunto de 20 páginas não foi citado o período do ano de 2021.

Observa-se ainda, durante a análise do balanço patrimonial apresentado, em sua página 15, D.R.E com erro no resultado. Nesta D.R.E contém receita de serviços prestados no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com uma dedução de tributos no valor de R\$ 107.000,00D (cento e sete mil reais). Nesta lógica a receita operacional correta a constar seria no valor de R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais), somando-

se receita com as despesas, ficando um valor de R\$ 1.107.000,00 (um milhão, cento e sete mil reais) “devedor”.

Concluindo o diagnóstico, encontra-se na página 15, erro no cabeçalho desta D.R.E, com data de emissão em 25/03/2017, para uma empresa aberta em 07/07/2020.

#### 4. DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, decide pela improcedência do Recurso interposto e pela Ratificação dos Termo Constantes na Ata de Julgamento Final de Documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 003-2022, mantendo por tanto a **Inabilitação** da empresa **LOTTUS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 37.646.035/0001-02, por não cumprir o disposto no subitem do 7.6.6, tendo como base o referido edital mencionado, a legislação, a doutrina e a jurisprudência, julgando desprovido o recurso administrativo, dando seguimento ao processo licitatório.

Publique-se, para ciência dos interessados.

Oliveira dos Brejinhos, 12 de maio de 2022.

**Rodrigo Alves Ferreira rego**  
Presidente da CPL

**Suzana Lima Bandeira**  
Membro CPL

**Ciente:**

**Heloisa Carla Santos da Cunha**  
Assessoria Jurídica



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS**  
**BREJINHOS**

CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

Praça João Nery Santana, 197, Centro, Oliveira dos Brejinhos –  
R A



**AVISO EXTRATO DE PROCESSO E DE CONTRATO**

**ATO: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 095-2022-D**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 088/2022 de 09/05/2022**

**CONTRATO Nº 120-2022-D**

**OBJETO:** Locação de imóvel residencial, Situado no Povoado de Chapada do Arroz, (próximo ao prédio escolar) neste Município de Oliveira dos Brejinhos, para abrigar os alunos do Pré I e Pré II da Escola Municipal São João que se encontra em reforma.

**CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ nº 13.798.905/0001-09, com sede na Praça João Nery de Santana, 197, na cidade de Oliveira dos Brejinhos/BA, neste ato representado pelo prefeito, o Sr. Silvano Brito Santos.

**CONTRATADO:** LUCILENE PORTELA DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF Nº 020.843.635-94, residente no Povoado de Chapada do Arroz-Oliveira dos Brejinhos-Ba com valor global de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

**RATIFICAÇÃO:** 10/05/2022

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO DE DISPENSA:** Art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**ATO: CONTRATO Nº 120-2022-D – VINCULADO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 095-2022-D**

**ASSINATURA DO CONTRATO:** 10 de maio de 2022. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 10 de maio de 2022 até 10 de julho de 2022. SILVANO BRITO SANTOS/PREFEITO

**ATESTADO DE PUBLICAÇÃO**

Atesto que o EXTRATO RESUMIDO acima identificado, foi **PUBLICADO** no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos-Ba, na DATA de 12 de maio de 2022. Rubens Carlos Queiroz da Silveira- Secretário de Administração.



**PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ N.º 13.798.905/0001-09



**ERRATA NO EXTRATO RESUMIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 090-2022-D E CONTRATO Nº 112-2022-D**

Errata da publicação do Extrato de Dispensa, publicado no Diário Oficial deste Município na Edição 743 Ano IV, de 09 de maio de 2022.

**ONDE SE LÊ:**                    ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Atesto que o EXTRATO RESUMIDO acima identificado, foi **PUBLICADO** no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos-Ba, na DATA de 05 de janeiro de 2022.  
Rubens Carlos Queiroz da Silveira- Secretário de Administração.

**LEIA-SE:**                      ATESTADO DE PUBLICAÇÃO

Atesto que o EXTRATO RESUMIDO acima identificado, foi **PUBLICADO** no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos-Ba, na DATA de 05 de maio de 2022.  
Rubens Carlos Queiroz da Silveira- Secretário de Administração.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 10 de maio de 2022.

SILVANDO BRITO SANTOS- PREFEITO